



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002625-09.2020.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante PATRÍCIA HELENA DE SIQUEIRA COUTINHO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso voluntário e negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1002625-09.2020.8.26.0642

Apelante: Patrícia Helena de Siqueira Coutinho

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Comarca: Ubatuba - 1ª Vara

Juíza de Direito: Dra. Marta Andréa Matos Marinho

Voto nº 3882

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PARA CONCEDER BENEFÍCIO DIVERSO.

I. CASO EM EXAME

Reexame necessário e apelação contra a sentença que concedeu auxílio-doença à segurada acometida por doença ocupacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se é o caso de concessão do auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Após conversão do julgamento em diligência, foi realizada perícia médica **tendof o perito constatado alterações clínico funcionais decorrentes do trabalho desenvolvido pela autora, consolidadas, que indicam incapacidade parcial e permanente.** A perícia, realizada por profissional imparcial e tecnicamente habilitado foi clara e conclusiva não demandando complementação. Nexo causal demonstrado na modalidade concausa. Benefício devido. Auxílio-acidente.

Termo inicial. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Correção monetária. Índices econômicos pertinentes. Verba honorária prorrogada para a fase de liquidação. Possibilidade. Sentença ilíquida. Art. 85, §4º, II do CPC. Súmula 111 aplicável. Tema 1.105 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso voluntário provido e reexame necessário improvido.

Trata-se de sentença que julgou procedente o pedido em ação acidentária, para o fim de condenar a autarquia no pagamento de auxílio-doença acidentário, a partir do dia seguinte à cessação do último benefício temporário concedido em razão da mesma moléstia e tendo

por termo final 12 meses contados da realização da perícia judicial, sem prejuízo de pedido de prorrogação pela segurada; atualização das parcelas em atraso, com abatimento dos valores recebidos administrativamente em período concomitante; condenou o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas em atraso; não remeteu ao reexame necessário.

Inconformada, opôs a obreira embargos de declaração (fls. 383/385), os quais foram parcialmente acolhidos para esclarecer que os honorários advocatícios devidos são fixados em 10% do valor da condenação incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 389/390).

A autarquia apresentou abstenção recursal e manifestou pela desnecessidade do reexame necessário (fls. 387/388).

A seguir, apela a autora sustentando não possuir condições laborativas; disse que se encontra na fila para realização de cirurgia, indicada em razão da falha no tratamento clínico; alega a necessidade de análise das provas aplicando-se o princípio *in dubio pro misero*; pretende alternativamente o restabelecimento do benefício temporário na modalidade acidentária, seu encaminhamento imediato à reabilitação profissional; o auxílio-acidente ou mesmo a aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a consolidação da doença; por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para continuar vigorando a liminar concedida anteriormente (fls. 190/192) com manutenção do benefício por incapacidade que já vem recebendo (fls. 396/404).

Através do v. acórdão de fls. 440/444, o julgamento foi convertido em diligência para reavaliação clínica da autora e melhor

investigação sobre a incapacidade laborativa, com realização de exames complementares e vistoria ambiental, se assim entender necessário o perito.

Houve a elaboração de nova perícia, cujo laudo técnico foi juntado às fls. 462/475, e sobre o qual as partes foram regularmente intimadas para manifestação, tendo a autora apresentado sua concordância (fls. 483/486).

É o relatório. Decido.

Conheço da remessa oficial por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consta dos autos que a autora foi admitida na empresa Comercial Keypar Representações e Supermercados Ltda. em 5/12/2016 para exercer a função de operadora de caixa, cuja atividade era exercida mediante excessivo esforço físico, movimentos repetitivos e em posições inadequadas ergonomicamente, o que desencadeou o surgimento de doenças ocupacionais nos membros superiores; foi diagnosticada com bursite, com necessidade de readaptação de função; houve agravamento da lesão, com diagnóstico de Sinovite e tenossinovite; em março de 2024 foi submetida a cirurgia no punho esquerdo, devido De Quervain; por conta disso, sua capacidade laborativa foi reduzida, dando ensejo à concessão do benefício acidentário. Recebeu benefícios (sob números 91/ 630.744.276-3, 31/705.834.714-0, 31/706.179.096-5, 31/706.418.712-5, 31/707.005.641-0).

Conforme acórdão de fls. 241/245, por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista a

existência de dúvidas acerca do estado de saúde da autora.

Realizada perícia médica (fls. 462/475) o perito nomeado, após análise da documentação juntada e anamnese, além de submeter a autora ao exame físico devido, expôs:

" DISCUSSAO:

*Avaliada a autora, e todo o histórico constante dos autos, de positivo, encontramos a **presença de alterações clínico funcionais em seu Ombros e Punho/mão esquerda, alterações estas que considerando todo o tempo de comprovado tratamento, podem ser consideradas como consolidadas (quadro inflamatório crônico), e que reduzem de forma parcial e permanente sua capacidade de trabalho para atividades de caixa de supermercado, vez que tais trabalhos são eminentemente manuais e demandam intenso esforço com os membros superiores, devendo ser readaptada para atividades mais leves, e com menor demanda de membros superiores. Não há invalidez.***

*Há, portanto, quadro de **Incapacidade parcial e permanente, podendo a data da cessação do benefício junto ao INSS ser considerada como data consolidação da lesão.***" (fl. 465) (grifos meus)

Concluindo, ao final, pela existência de **"Incapacidade parcial e permanente decorrente de patologia relacionada ao trabalho. Concausa estabelecida;"** (fl. 475) (grifos meus)

Acrescida a prova pericial, as partes foram regularmente intimadas e tiveram oportunidade para manifestação, tendo a autora concordado com o laudo às fls. 483/486, enquanto a autarquia quedou-se inerte.

Analizando os autos, possível observar que a perícia produzida e demais elementos de prova possibilitaram um claro conhecimento acerca da condição de saúde da autora, não reclamando complementação.

De fato, a perícia realizada nesta instância foi segura e convincente ao demonstrar que a autora se ressentia de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa, não tendo restado dúvida quanto ao nexo na modalidade concausal com o trabalho, conforme se destacou na transcrição do médico perito acima.

Ou seja, o nexo causal foi comprovado pelos documentos juntados e especialmente pela perícia médica realizada nesta Instância.

Assim, comprovado pelo conjunto de provas constantes dos autos que as sequelas existentes **determinam uma incapacidade parcial e permanente, ocasionando maior esforço para a realização das atividades habitualmente exercidas** e, caracterizado o nexo causal, inafastável é a concessão do benefício auxílio-acidente, por estarem preenchidos todos os requisitos necessários, quais sejam, a lesão, a incapacidade laborativa e o nexo de causalidade.

Dessa forma, outro não poderia ser o desfecho da ação, que não a procedência do pedido, mas, ao contrário do decidido pela MM. Juíza *a quo*, **para conceder à autora o benefício de auxílio-acidente equivalente a 50% sobre o salário-de-benefício a ser apurado em regular execução**, desde o dia em que foi cessado o benefício temporário concedido em razão da mesma moléstia. Devido, ainda, abono anual previsto no art. 40 da Lei 8.213/91.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigne-se que para a correção monetária foram estabelecidos os índices pertinentes na sentença, a qual não merece reparo.

Por ocasião da fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação deverá ser sopesado o trabalho adicional em grau recursal para fixação da verba, consoante o artigo 85, § 11, do mesmo diploma, observada a Súmula 111/STJ.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao reexame necessário, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator